

**Sua Excelência
o Secretário de Estado do Orçamento
Av. Infante D. Henrique, nº 1
1149-009 Lisboa**

Por protocolo

**Nossa referência
Proc. R- 2634/10 (A3)**

Assunto: *Exposição apresentada na Provedoria de Justiça pela Associação dos Deficientes das Forças Armadas (ADFA) – Aplicação do regime das doenças profissionais previsto no Decreto-Lei nº 503/99, de 20 de Novembro.*

I. A Associação dos Deficientes das Forças Armadas (ADFA) dirigiu uma reclamação ao Provedor de Justiça, através da qual contestava o facto de a Caixa Geral de Aposentações (CGA), nos processos por doença profissional, e mesmo por acidente em serviço, em que o parecer da Comissão Permanente para Informações e Pareceres da Direcção de Serviços de Saúde do Exército (CPIP) é posterior a 30/05/2000, considerar ser aplicável o regime dos acidentes em serviço e das doenças profissionais previsto no Decreto-Lei nº 503/99, de 20/11, e não, o anterior regime, previsto no Estatuto da Aposentação (Decreto-Lei nº 498/72, de 09/12).

II. Analisada a queixa em causa, concluiu-se que assistia razão à ADFA, tendo em conta o disposto no art. 56, nº 1, alínea b), e nº 2, do Decreto-Lei nº 503/99, de 20/11, a respeito da aplicação no tempo dos regimes em causa, pelo que se procedeu oportunamente à auscultação da CGA, nos termos do ofício com a referência nº 05426, de 21/10/2010, cuja cópia me permito juntar. Em resposta, a CGA veio expressar entendimento diferente e não acolheu a posição defendida pela Provedoria de Justiça, conforme ofício com a refª nº 1393/2010, de 04/11/2010, cuja cópia me permito igualmente juntar.

Tendo em conta que a resposta dada pela CGA não era susceptível de justificar, não só juridicamente como também do ponto de vista de justiça, a manutenção da posição adoptada, este órgão do Estado dirigiu um novo ofício àquela Caixa, com refª nº 3766, de 17/03/2001, o qual, porém, sem fundamentação relevante, manteve a sua anterior posição, conforme resulta do ofício com a refª nº 706/2011, de 05/05/2011. Para melhor elucidação, junto também cópias destes dois ofícios.

III. Importa, assim, analisar a questão suscitada e o regime legal em causa:

Como é sabido, o novo regime previsto no Decreto-Lei nº 503/99, de 20/11, revogou o anterior regime de acidentes e doenças profissionais constante de várias disposições do Estatuto da Aposentação bem como do Decreto-Lei nº 38 523, de 23/11/1951, mantendo, no entanto, transitoriamente em vigor o anterior regime em determinadas circunstâncias.

Deste modo, estabelece o art. 56º do Decreto-Lei nº 503/99, de 20/11:

1 – O presente diploma aplica-se:

- a) Aos acidentes em serviço que ocorram após a respectiva entrada em vigor;**
- b) Às doenças profissionais cujo diagnóstico final se faça após a data referida na alínea anterior;**
- c) Às situações de recidiva, recaída ou agravamento decorrentes de acidentes em serviço, ocorridos antes da data referida nas alíneas anteriores, com excepção dos direitos previstos nos artigos 34º a 37º relativos às incapacidades permanentes da responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações.**

2 – As disposições do Estatuto da Aposentação revogadas ou alteradas mantêm-se em vigor em relação às pensões extraordinárias de aposentação ou reforma, bem como às pensões de invalidez atribuídas ou referentes a factos ocorridos antes da entrada em vigor do presente diploma.

3 – Os serviços, organismos e fundos autónomos continuam a suportar os encargos da sua responsabilidade, nos termos da legislação anterior, relativamente aos acidentes, doenças e demais situações não abrangidos pelo nº 1.

Assim, o referido art. 56º, nº 1, al. b), determina quanto às doenças profissionais, que o diploma se aplica às **“doenças profissionais cujo diagnóstico final se faça após a data referida na alínea anterior”**, ou seja, após 30/04/2000.

Efectivamente, resulta desta disposição legal que as doenças contraídas ou agravadas em serviço que tenham sido diagnosticadas em data anterior a 30/04/2000, continuam a ser reparadas através da atribuição da pensão de invalidez prevista no art. 127º do Estatuto da Aposentação, enquanto as doenças que tenham sido diagnosticadas posteriormente serão objecto da aplicação do regime previsto no Decreto-Lei nº 503/99, de 20/11.

Importa, pois, apurar o que significa a expressão **“diagnóstico final”** utilizada pelo legislador na citada disposição legal, por forma a determinar quando é que o mesmo ocorre e, assim, se identificar o regime legal aplicável às situações em concreto.

Para efectuar tal interpretação haverá que ter presente o disposto no art. 56º, nº 2, do referido diploma legal, que se refere tanto às pensões de invalidez decorrentes de acidentes em serviço como às atribuídas em consequência de doença contraída ou agravada em serviço e que estabelece, expressamente, que **“as disposições do Estatuto da Aposentação revogadas ou alteradas se mantêm em vigor em relação às pensões de invalidez atribuídas ou referentes a factos ocorridos antes da entrada em vigor do presente diploma”**.

Pretende a CGA, nos ofícios dirigidos à Provedoria de Justiça e juntos com o presente ofício, que o diagnóstico final da doença, nos casos dos **ex-militares do Exército**, é aquele que é feito pela CPIP/DSS, porque, entende aquela Caixa, que só através do estabelecimento do nexo de causalidade da competência daquela Comissão se pode saber definitivamente se a doença tem conexão com o serviço, ou seja, se é de natureza profissional.

Assim, refere a CGA no ofício dirigido à Provedoria de Justiça:

“(…)é entendimento da Caixa Geral de Aposentações que, no se refere às doenças profissionais, a expressão ‘factos ocorridos’, não se refere à data em que a doença foi contraída, mas sim à data em que foi, definitivamente, diagnosticada como tal”.

Mais referindo adiante:

*“Nos processos de militares do Exército, o diagnóstico efectuado pela Junta Militar Médica só se torna definitivo após despacho de homologação do respectivo parecer da Comissão Permanente de Informações e Pareceres do Exército (CPIP) que determina a existência, ou não, denexo de causalidade entre a doença e o serviço. **Na verdade, a doença só se pode tornar profissional depois de se confirmar que é consequência necessária e directa do serviço militar**”.*

Ora, tais considerações da CGA, carecem manifestamente de lógica e conduzem à inoperabilidade prática de determinação do regime legal aplicável.

Com efeito, a **CPIP não determina definitivamente se a doença é ou não profissional**, pois, quer no regime da pensão de invalidez previsto no art. 127º do Estatuto da Aposentação, quer no regime das doenças profissionais previsto no Decreto-Lei nº 503/99, de 20/11, **quem tem a competência final para caracterizar uma doença como contraída ou agravada em serviço, ou seja, como profissional, é, no primeiro caso, a Junta Médica da CGA e, no segundo caso, o CNPRP.**

Ora, o **diagnóstico final** é aquele que diz respeito à identificação de determinados factos na pessoa do interessado como entidade nosológica e que **uma vez efectuado não sofre alteração ao longo do processo**, sendo que, nos processos dos militares, tal diagnóstico é feito pela Junta Hospitalar de Inspeção (JHI) uma vez devidamente homologado.

Considera-se que é este o **diagnóstico final**, pois, a partir daí e ao longo do processo **o mesmo nunca é modificado**, nomeadamente, pela CPIP. Com efeito, a CPIP apenas se pronuncia, em face desse mesmo diagnóstico e dos elementos carreados para o processo, sobre o nexo de causalidade entre a doença (*já definitivamente diagnosticada pela referida Junta*) e o serviço e confirma o grau de desvalorização, **não estabelecendo, assim, um diagnóstico clínico sobre determinada doença.**

Por outro lado, ao contrário do que refere a CGA, a doença não se torna profissional em virtude do parecer favorável da CPIP quanto à existência de nexo de causalidade entre a doença e o serviço.

Com efeito, **os pareceres da CPIP são, por natureza, provisórios**, pois, podem sempre ser alterados pela decisão final que vier a ser proferida pela Junta Médica da CGA ou pelo CNPCRP, consoante o regime jurídico que vier a ser aplicado ao caso concreto.

Efectivamente, o que resulta dos pareceres emitidos pela CPIP é a separação dos processos que são enviados pelos Serviços do Exército à CGA, por ter entendido aquela Comissão que a doença tem conexão com o Serviço, relativamente àqueles que não chegam a ser remetidos a essa Caixa em virtude de tal Comissão ter concluído pela inexistência de nexo de causalidade e que, por isso, acabam por ser arquivados.

Ora, relativamente aos processos que não são enviados pelo Exército à CGA, a mesma Caixa necessariamente desconhece-os, pelo que não terá que se pronunciar sobre os mesmos.

Quanto aos processos que tendo merecido parecer favorável da CPIP são remetidos à CGA pelo Exército, a verdade é que, como atrás se referiu, tal parecer não transforma definitivamente a doença em profissional, pois, tanto a Junta Médica da CGA, na versão do regime previsto no Decreto-Lei nº 38523, de 23/11/1951, como o CNCRP, no regime previsto no Decreto-Lei nº 503/99, de 20/11, **podem, não obstante o parecer favorável da CPIP, descaracterizá-la como tal.**

Assim sendo, se, como pretende a CGA, o critério definidor do momento em que se produz o “*diagnóstico final*” a que alude a lei, fosse o estabelecimento de modo definitivo, ou seja, insusceptível de alteração, do nexo de causalidade entre a doença e o serviço, **teria forçosamente que se concluir que esse momento nunca poderia ser aquele em que a CPIP se pronunciou, pois as suas decisões não só não estabelecem qualquer diagnóstico sobre a doença, como também é certo que as mesmas são meramente provisórias quanto ao nexo de causalidade estabelecido.**

Ora, constata-se que, quer a junta médica da CGA, quer o CNPCRP – entidades que, em qualquer um dos regimes, se pronunciam, definitivamente, sobre a natureza profissional da doença – **apenas o fazem no final do processo**, pelo que, partindo-se do princípio perfilhado pela CGA de que o “*diagnóstico final*” só está concluído quando a doença é declarada definitivamente profissional, **chegar-se-ia à conclusão absurda de que nunca se poderia saber antecipadamente qual dos acima referidos regimes seria de aplicar e qual daquelas entidades seria chamada a intervir.**

Compreenderá V.Exa. que tal entendimento carece totalmente de fundamento.

Deste modo, há que buscar ao longo do processo administrativo por doença profissional outro momento em que se possa considerar que tenha sido feito o “*diagnóstico final*” da doença profissional em causa.

Entende-se que, de tal busca deverá resultar não só a garantia de que o momento escolhido corresponde àquele em que é efectivamente feito o diagnóstico “*final*”, no sentido de que foi identificada clinicamente a doença sofrida e de que o mesmo permanece inalterado ao longo do processo, como que, da escolha de tal momento, resulta a possibilidade prática de se determinar, previamente, qual o regime jurídico que irá ser aplicado ao caso.

Ora, nos processos dos militares, tal ocorre quando o interessado – após ter sido submetido a várias consultas e exames nos Serviços de Saúde militares, nos quais é efectuado o diagnóstico médico inicial e primeiramente avaliada a questão do nexos de causalidade entre a doença e o serviço militar –, é finalmente presente à Junta Médica Militar, **facto que sucede de modo homogéneo nos três ramos das Forças Armadas.**

Assim, ainda que a JHI, por vezes, se limite a concordar com as conclusões alcançadas pelos médicos militares que anteriormente examinaram o interessado, pode dizer-se é esta Junta Médica quem verdadeiramente estabelece o diagnóstico final da doença, em face dos elementos clínicos constantes do processo.

Aliás, o entendimento da **Jurisprudência**¹ sobre o assunto é no sentido de considerar que **basta a simples identificação da doença**, para servir de critério de aplicação no tempo do regime das pensões de invalidez:

«Estipula o artigo 56º do DL nº503/99 de 20.11, para o que aqui interessa, o seguinte: 1- O presente diploma aplica-se: a) Aos acidentes em serviço que ocorram após a respectiva entrada em vigor; b) Às doenças profissionais cujo diagnóstico final se faça após a data referida na alínea anterior; c) [...]. 2- As disposições do Estatuto da Aposentação revogadas ou alteradas mantêm-se em vigor em relação às pensões extraordinárias de aposentação ou reforma, bem como às pensões de invalidez atribuídas ou referentes a factos ocorridos antes da entrada em vigor do presente diploma. 3- [...]. E ficamos a saber, pelo seu artigo 58º, que o diploma entra em vigor no dia 1 do 6º mês seguinte à data da sua publicação, ou seja, no dia 01.05.2000.

O julgador deve, como sabemos, enraizar a interpretação da lei no próprio texto da norma em causa, não lhe sendo permitido extrair dela um sentido que nesse texto não caiba, mas deve ter sempre presente, na sua actividade hermenêutica, o pensamento legislativo subjacente à norma, extraído da exigível coerência do texto legal no seu todo e da unidade do sistema jurídico, presumindo, sempre, que o legislador consagrou as soluções mais acertadas e soube exprimir-se de modo lógico e em termos adequados [artigo 9º do Código Civil].

Fiéis a estas regras de interpretação, não poderemos deixar de extrair, no presente caso, e numa primeira abordagem dos textos em causa, as seguintes conclusões: da conjugação do texto das alíneas a) e b) do nº1 do artigo 56º, e do artigo 58º, resulta que o regime instituído pelo DL nº503/99 se aplica às doenças profissionais cujo diagnóstico final seja feito depois de 30.04.2000; por sua vez, do texto do nº2 do artigo 56º do mesmo diploma resulta que o anterior regime previsto no EA, e que foi revogado pelo DL nº503/99 [artigo 57º nº2], se aplica às pensões de invalidez atribuídas ou referentes a factos ocorridos antes de 01.05.2000.

Ou seja, e revertendo ao presente caso, subjaz à argumentação da recorrente que uma vez que o diagnóstico definitivo [alínea b) do nº1 do referido artigo 56º] foi feito depois de 30.04.2000, e que os factos ocorridos [nº2 do dito artigo 56º] não podem deixar de coincidir com o mesmo, deverá ser aplicado ao caso o novo regime do DL nº503/99 de 20.11. Por isso mesmo entendeu que o processo do recorrido era da competência do CNPCRP [ver artigos 26º, 38º e 39º do DL nº 503/99 de 20.11].

A interpretação da lei que está latente na tese da ora recorrente não é, todavia, em nosso entendimento, uma interpretação correcta face às regras acima enunciadas [artigo 9º do Código Civil].

Na verdade, a ser aceite esta pretendida interpretação, cremos resultar que o legislador teria pura e simplesmente repetido, no nº2 do referido artigo 56º, e embora por diferentes palavras, o que havia dito na alínea b) do nº1 do mesmo artigo.

¹ TCAN, Proc. nº 00170/05.IBEMDL, 1º Secção Contencioso Administrativo de 23/09/2010, tal como já anteriormente, TCAN, Proc. nº00567/04.4BEVIS, 1ª Secção, Contencioso Administrativo, de 15/01/2009.

Efectivamente, se esta alínea b) manda aplicar o novo regime às doenças profissionais com diagnóstico final posterior a 30.04.2000, para quê um nº2 que manda aplicar o antigo regime às pensões de invalidez com diagnóstico final anterior a 01.05.2000?

Devemos presumir, repetimos, que o legislador soube exprimir-se de um modo lógico, usando termos adequados, sem criar normas supérfluas.

Cremos que o legislador, ao referir-se, no nº2 do artigo 56º, a factos ocorridos, e não, novamente, a diagnóstico definitivo, pretendeu distinguir a substância da forma, visou distinguir a realidade empírica que subjaz ao diagnóstico definitivo deste mesmo. Assim, pretendeu que sempre que a doença profissional tenha eclodido, e tenha sido detectada suficientemente como tal, ainda que sem um diagnóstico definitivo, antes da entrada em vigor do novo regime do DL nº503/99, devam ser aplicadas ao caso as pertinentes normas do EA. Ou seja, sempre que toda a substância factual relevante para um diagnóstico definitivo tenha ocorrido antes dessa data, e tenha sido, além disso, suficientemente encarada como causada por actividade profissional, deve ser aplicado o regime do EA [neste mesmo sentido, ver AC TCAN de 15.01.2009, Rº567/04.4BEVIS, de que também fomos Relator]

Pretendeu-se evitar, assim, situações de injustiça, derivadas do arrastamento desmesurado de processos administrativos por doença, em que o interessado, sem qualquer culpa sua, acabava prejudicado pelo simples facto de o diagnóstico definitivo ter sido feito a desoras, e evitar eventuais situações de desigualdade, com todos aqueles que beneficiaram de uma maior prontidão na resolução dos seus casos.

Ressuma, portanto, que tendo eclodido a cardiopatia valvular [doença mitral de natureza reumática] do recorrido no ano de 1972, altura em que ele se encontrava a cumprir o serviço militar obrigatório há cerca de dois anos e meio, tendo sido internado no HMP por via disso, e tendo sido, subsequentemente, declarado incapaz de todo o serviço militar, e aberto o respectivo processo sumário por doença em serviço, tudo antes da entrada em vigor do novo regime do DL nº503/99, dever-lhe-á ser aplicado, ao abrigo do nº2 do artigo 56º deste diploma, o anterior regime do EA, nas suas pertinentes normas”.

Ou, como defende outro Acórdão que se pronunciou sobre a questão ora em análise²:

“Ora, desde logo, a norma do nº 2 tem o claro sentido de excluir a aplicação do diploma em apreço às pensões de invalidez referentes a factos ocorridos antes da sua entrada em vigor, como é aqui o caso, Isto independentemente da data em que foi feito o diagnóstico final da doença – caso a invalidez resulte da doença e não de acidente, como aqui sucede –, pois a norma não ressalva o disposto no nº 1 nem faz distinção quanto a estas pensões, extraordinárias de aposentação ou reforma ou pensões de invalidez.

E onde o legislador não distingue não pode o intérprete distinguir. Se o legislador quis, como claramente quis, estabelecer um critério uniforme para estas pensões independentemente da data em que ocorreu o acidente ou o diagnóstico da doença, não pode o intérprete estabelecer um regime díspar.

² Acórdão do TCAN, proc. nº 00216/05.3 BEMDL, 1º Secção, 27/05/2011.

Nem existe qualquer razão objectiva que justifique o tratamento diferenciado.

O que significa que, logo por aqui, sendo de excluir do caso concreto a aplicação do diploma mais recente e sendo de aplicar o Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei nº 498/72, de 09/12, face ao disposto nos artigos 127º a 131º (em particular o artigo 129º), deste diploma, a entidade competente para apreciar o pedido de aposentação de invalidez é, como se decidiu, a Caixa Geral de Aposentações e não o Centro Nacional de Protecção contra os Riscos Profissionais.

Em todo o caso, a mesma solução resultaria do disposto no nº 1 do artigo 55º do Decreto-Lei nº 503/99, de 20 de Novembro, onde se estipula, sob a epígrafe “pessoal militar e militarizado”, o seguinte:

“O capítulo IV, relativo à responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações aplica-se aos militares das Forças Armadas incluindo os que se encontrem no cumprimento do serviço militar obrigatório...”.

Ora o conceito de responsabilidade da Caixa Geral de Aposentações”, é um conceito abrangente, servido de epígrafe a todo o Capítulo IV e incluindo por isso também a responsabilidade pela condução do processo destinado à confirmação e graduação da incapacidade – artigo 38º.

Esta “responsabilidade” não diz, portanto, respeito, apenas, como pretende o Recorrente, ao pagamento da pensão.

E faz sentido que assim seja, isto é, que se dê um tratamento especial a estas situações pois estão em causa direitos de uma categoria especial de funcionários públicos que servem ou serviram o Estado Português em condições especiais que não se confunde com a generalidade dos funcionários públicos, e integrados num Departamento, as Forças Armadas, que tem uma natureza e fins muito próprios.

Faz sobretudo sentido que em relação a esta categoria de funcionários e situações que ocorreram, na maioria dos casos, em condições especiais e específicas de um quadro de guerra, não se altera o quadro legal em que se define o direito a receber uma pensão.

Garantindo um tratamento o mais uniforme possível a situações decorrentes de uma realidade histórica que reivindica um tratamento especial.

Esta é a solução mais razoável e a única compatível com o texto da lei – artigo 9º, nº 1 e 2, do Código Civil.

Em resumo - Nos termos do disposto no artigo 56º do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20 de Novembro, é competente para apreciar o pedido de atribuição de uma pensão de invalidez, formulado por militar, a Caixa Geral de Aposentações e não o Centro Nacional de Protecção Contra os Riscos Profissionais, independentemente da data do diagnóstico final da doença determinante da invalidez. 2. À mesma solução, da competência da Caixa Geral de Aposentações para este efeito, se chega por força do disposto no artigo disposto no n.º1 do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º503/99, de 20 de Novembro.3. Esta é a solução que melhor se compagina com a letra da lei e melhor se coaduna com a necessidade de dar um tratamento diferenciado, em relação aos demais, a esta categoria especial de funcionários públicos, os militares, e a situações que ocorreram, na maioria dos casos, em condições especiais e específicas de um quadro de

guerra, não se alterando o quadro legal em que aqui se define o direito a receber uma pensão.”

Ou seja, não só a expressão “*diagnóstico final*” prevista no art. 1º, nº 1, alínea b), do Decreto-lei nº 503/99, de 20/11, aponta no sentido atrás referido, como o art. 56º, nº 2, do Decreto-Lei nº 503/99, de 20/11, vem reforçar o contexto em que tal expressão deve ser entendida.

Assim, conclui-se que o “*diagnóstico final*” a que se refere o art. 56º, nº 2, do Decreto-Lei nº 503/99, de 20/11, nunca poderá ser aquele em que definitivamente é caracterizada a doença como profissional, como defende, essa Caixa, pois, nesse caso, jamais se poderia saber antecipadamente qual o regime aplicável, mas sim o diagnóstico médico final, ou seja, aquele que permanece estabilizado ao longo do processo e que, depois, é objecto, ou não, da caracterização como profissional pelas entidades competentes para tal.

Aliás, permito-me salientar que esta foi a interpretação que a CGA durante os primeiros anos de vigência do novo regime deu ao art. 56º do Decreto-Lei nº 503/99, de 20/11, idêntica, aliás, àquela que tem vindo a ser defendida pela Provedoria de Justiça.

Veja-se, nesse sentido, o Acórdão do STA nº 1061/09, de 27/01/2010:

“Conforme se constata a folhas [90 e 91], por despacho de 13.02.2003, do MGEN/DAMP proferido por subdelegação do TGEN após delegação recebida por este do General Chefe do Estado-Maior do Exército, a doença contraída pelo ex-capitão em questão, durante o cumprimento do serviço militar, foi considerada como adquirida em serviço e por motivo do seu desempenho. Em 11.01.2002 o mesmo militar foi presente à Junta Médica do Hospital Militar Regional nº 1, que o julgou incapaz de todo o serviço militar com a desvalorização de 31,6% por sofrer de “Coxartrose esquerda”, sendo este parecer devidamente homologado em 14.05.2002 [78].

Face ao anteriormente exposto e tendo em atenção o que dispõe o nº 1 do artigo 26º do DL 503/99 de 20 de Novembro em conjugação com a alínea b) do artigo 56º e artigo 58º do mesmo diploma, parece ao Serviço, ser de arquivar o presente processo dando-se do facto conhecimento à DAMP e enviar à mesma entidade os documentos agora remetidos, com a indicação de que o processo por doença será de remeter ao Centro Nacional de Protecção Contra os Riscos Profissionais conforme estabelece o citado DL 503/99”.

Como resulta do citado Acórdão, o momento decisivo para determinação do regime legal aplicável era, então (em 2003), para a CGA, o da data da Junta Médica do

Hospital Militar Regional, não sendo feita qualquer menção à CPIP ou à data em que foi emitido o respectivo parecer.

IV. Para além de todas as razões apontadas para a discordância da actual posição assumida pela CGA sobre o assunto, a verdade é que o entendimento agora professado por aquela Caixa também dá lugar a um tratamento desigual dos vários ex-militares ou militares consoante o respectivo ramo das Forças Armadas.

Ora, sobre este ponto, não posso igualmente deixar de chamar a especial atenção de V.Exa, pois, uma das consequências da posição adoptada pela CGA e que aqui se questiona, é precisamente a de originar uma flagrante discriminação no tratamento conferido aos processos dos militares do Exército face aos dos militares dos outros dois ramos das Forças Armadas, ou seja, da Marinha e da Força Aérea.

Efectivamente, não possuindo tais ramos um tão grande número de efectivos como o Exército e, como tal um elevado número de processos por doença profissional, nem uma CPIP, os respectivos processos por doença profissional não sofrem os brutais atrasos, muitas vezes de cerca de dez anos, que os processos relativos a ex-militares do Exército registam.

Esta situação, que tem sido permanentemente acompanhada, ao longo dos anos, pelo Provedor de Justiça junto dos sucessivos Governos (concretamente, junto dos titulares da pasta da Defesa Nacional), visando a adopção de medidas que permitam conferir celeridade à tramitação dos processos no Exército e, conseqüentemente, evitar tão longos atrasos, profundamente penalizadores para os militares que sofreram acidentes em serviço ou que contraíram ou agravaram, no decurso da prestação do serviço militar, uma doença profissional.

Ora, a posição actualmente adoptada pela CGA quanto à aplicação no tempo do regime previsto no Decreto-Lei nº 503/99, de 20/11, além de se afigurar **ilegal e injusta** pelos motivos acima referidos, vem acentuar ainda mais a penalização de que têm sido vítimas os militares do Exército, face à incapacidade da Administração de

resolver a questão dos atrasos dos processos por qualificação como DFA, por invalidez ou por doença profissional.

V. Em face de todo o exposto, conclui-se que, por regra, a expressão “**diagnóstico final**” da doença profissional constante do art. 56º, nº1, alínea b), do Decreto-Lei nº 503/99, de 20/11, **se refere aquele que é efectuado pelas Juntas Médicas Militares dos três ramos das Forças Armadas, uma vez homologado**, pelo que solicito a V.Exa. se digne promover, com a brevidade possível, a reapreciação da questão suscitada, informando este órgão do Estado sobre a decisão final que vier a ser adoptada.

Certo de poder contar com a melhor colaboração e atenção de V.Exa., apresento os meus melhores cumprimentos:

Anexos:

- 1 – Ofício da Provedoria de Justiça, com a refª nº 5426, de 21/10/2010;
- 2 – Ofício da CGA, com a refª nº 1393/2010, de 04/11/2010;
- 3 – Ofício da Provedoria de Justiça, com refª nº 3766, de 17/03/2011;
- 4 - Ofício da CGA, com a refª nº 706/2011, de 05/05/2011.